```
CB
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTICA
Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA
Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante: Marcéu Almeida Gomes
Advogados: Dr. Flávio Costa de Almeida, Dr. Eduardo Barretto Chaves e Dr.
Roberto Borba Moreira Filho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 2º Vara de Tóxicos
 Procurador de Justiça: Dr. João Paulo Cardoso de Oliveira
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACORDAO
APELAÇÃO CRIME. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - ART. 33 DA LEI
Nº. 11.343/06 E CORRUPÇÃO ATIVA — ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENAS
DEFINITIVAS DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO E
PAGAMENTO DE 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.
APELO QUE PRETENDE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 OU ART.
33, § 3º, DA LEI Nº. 11.343/06, REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO Apelação Crime
nº. 0504058-73.2020.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas 1
CB
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA
MÍNIMO LEGAL, COM AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº. 231 DO STJ E INCIDÊNCIA DA
CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06, EM SEU PERCENTUAL
MÁXIMO, FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO, DISPENSA DO PAGAMENTO DAS
CUSTAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA, E RECORRER EM LIBERDADE.
 PAGAMENTO DE CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 804 DO CPP. PEDIDO DE ISENÇÃO NÃO
CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 28.03.2020, POLICIAIS MILITARES REALIZAVAM
RONDA, QUANDO, POR VOLTA DAS 16:40H, NA RUA PADRE JOSÉ LEAL, Nº 4, AVENIDA
DO SOSSEGO, BAIRRO MASSARANDUBA, SALVADOR, CONSTATARAM QUE UM VEÍCULO FOX,
DE COR PRETA E PLACA JSX3H09, IMPRIMIA GRANDE VELOCIDADE, MOTIVO PELO QUAL
O PERSEGUIRAM E INTERCEPTARAM NA AV. CAMINHO DE AREIA, BAIRRO CAMINHO DE
AREIA, TAMBÉM EM SALVADOR. PROCEDIDA REVISTA, CONSTATOU-SE QUE O CONDUTOR,
MARCÉU Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001
Relatora: Desa. Ivete Caldas 2
CB
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA
 ALMEIDA GOMES, TRAZIA CONSIGO CINCO BALINHAS DE COCAÍNA E UMA PEDRA MAIOR
DA MESMA SUBSTÂNCIA, PESANDO 29,13G (VINTE E NOVE GRAMAS E TREZE
CENTIGRAMAS), E AINDA OFERECEU VANTAGEM INDEVIDA AOS POLICIAIS PARA QUE
NÃO FOSSE EFETUADA A PRISÃO, LEVANDO-OS ATÉ A RUA PADRE JOSÉ LEAL, DA AV.
DO SOSSEGO, Nº 04, NO BAIRRO MASSARANDUBA, ONDE ENTREGOU A QUANTIA DE R$
2.200.00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS).
MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS PELA FARTA PROVA MATERIAL,
```

BEM COMO PELA SÓLIDA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO, COM ESPECIAL

ATENÇÃO AOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO EM FLAGRANTE, DEMONSTRANDO QUE O APELANTE TRAZIA CONSIGO COCAÍNA PARA COMERCIALIZAÇÃO, BEM COMO ENTREGOU QUANTIA EM DINHEIRO PARA NÃO SER PRESO.

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

11.343/06 PARA O ART. 28 OU ART. 33, § 3º, AMBOS DESTA MESMA LEI. OUANTO À DOSIMETRIA:

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS: REFERÊNCIA À PRÁTICA DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA NÃO CONSTITUI MOTIVO VÁLIDO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, PARA O MÍNIMO LEGAL DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D' DO CP), QUE NÃO PODE REDUZIR A PENA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/06. APELANTE QUE ALÉM DE RESPONDER A DIVERSAS OUTRAS AÇÕES PENAIS, FOI CONDENADO NESTA AÇÃO POR OUTRO CRIME, EM CONCURSO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ADELAÇÃO Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 4

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

CORRUPÇÃO ATIVA: PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA, TORNADAS DEFINITIVAS NESSES MONTANTES. PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR SIMILITUDE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) PARA O MÍNIMO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA. CONCURSO MATERIAL. PENAS DEFINITIVAS EM 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, NO MÍNIMO LEGAL.

FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO "EM VISTA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA SER DE EFEITOS EXTREMAMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE 06 (SEIS) PORÇÕES DE COCAÍNA (29,31G) A RECLAMAR FIRME RESPOSTA PENAL.". MANUTENÇÃO.

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

PENAL INCRIMINADORA, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

SENTENÇA QUE FUNDAMENTADAMENTE JUSTIFICOU A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO APELANTE. MANUTENÇÃO.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA PENA-BASE PRIVATIVA DE LIBERDADE, MAS SEM MODIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA, E REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DEFINITIVA AO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001, da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, onde figura como apelante MARCÉU ALMEIDA GOMES, e como apelado o

MINISTÉRIO PÚBLICO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, reduzindo-se a pena-base privativa de liberdade, mas sem modificação da penalidade definitiva aplicada na origem, e a pena definitiva de multa ao mínimo legal, tudo nos termos do voto da Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 6

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Desembargadora Relatora.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra MARCÉU ALMEIDA GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e art. 333 do CP, em concurso material (art. 69 do CP).

Consta da denúncia que no dia "28 de março de 2020, por volta das 16h40m, nesta capital, notadamente, na rua Padre José Leal, nº 4, da AV. do Sossego, do bairro Massaranduba o denunciado foi preso, uma vez que foi constatado, por policiais militares, que trazia consigo e transportava substâncias entorpecentes, com o fito de comercialização.

Segundo se logrou apurar, no dia e horário, acima especificados, os agentes públicos, em ronda de rotina, pelo bairro Massaranduba, perceberam que um Fox, de cor preta e placa JSX3H09, conduzido pelo denunciado, que estava à frente da viatura, passou a rodar, em alta velocidade e, assim, iniciaram uma perseguição, que resultou, na sua interceptação, quando transitava, na Av. Caminho de Areia, do bairro Caminho de Areia.

Na revista realizada, na pessoa do acusado e no veículo indicado, foi constatado, por sua vez, que ele trazia consigo cinco balinhas de cocaína e que transportava uma pedra maior da mesma substância.

Foi ainda registrado que o Inculpado, com o fim de não ser responsabilizado, por sua conduta criminosa, ofereceu vantagem devida aos policiais, conduzindo—os, para tal fim, até uma residência, localizada na Apelação Crime nº. 0504058—73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 7

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Rua Padre José Leal, da AV. do Sossego, nº 04, no bairro Massaranduba. Assim, no local indicado, o denunciado pegou a quantia de R\$ 2.200,00 e a entregou aos policiais, que, no entanto, apesar da vantagem oferecida, o conduziram preso, em razão da prática das condutas criminosas descritas.

Depreende-se que foi, ainda, apreendido, em poder do acusado, a quantia de US\$4,00 (quatro dólares), 01 iphone XR de cor preta, 01 Samsung J4+ de cor preta, 01 Apple Watch, nas cores preta e branco, 01 corrente de cor dourada e uma Carteira, contendo vários cartões, a carteira de motorista, RG e Título do conduzido.

O material ilícito apreendido foi submetido a testes, conforme laudo pericial, à fl.27, sendo identificado, da seguinte forma: 29,13g (vinte e nove gramas e treze centigramas) de cocaína, sob a forma de "pedras

friáveis" de cor branca, distribuídas em 06 (seis) porções, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor, fechados com nó.

No depoimento extrajudicial, o acusado informou que não era usuário de drogas, que já havia sido preso por tráfico de drogas e que já teria sido apresentado, na delegacia, por tentativa de homicídio contra sua companheira. Na ocasião, relatou, ainda, que comprou as drogas, na praia do Canta Galo, com um rapaz, que não identificou, pelo valor de R\$ 500,00, com o registro que pretendia vendê—la, pelo valor de R\$ 550,00, bem como que costumava vender a pedra "inteira", para ter o retorno do dinheiro de forma mais rápida.

Em pesquisa ao E-SAJ, verifica-se que existem os seguintes processos contra o acusado: 0508600-71.2019.8.05.0001 (tráfico de drogas), em Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 8

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

 5° Av. do CAB, n° 560 – Centro – CEP: 41745971 –Salvador/BA trâmite na 2° Vara de tóxicos; 0345447–90.2018.8.05.0001 (estelionato), em trâmite na 14° Vara Criminal; 0566895–09.2016.8.05.0001 (violência doméstica) e 0534766–48.2016.8.05.0001 (medidas protetivas de urgência—Lei Maria da Penha), ambos em trâmite na 2° Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e por fim, 0316372–74.2016.8.05.0001 (tentativa de homicídio), em trâmite no 1° Juízo da 2° Vara do Tribunal do Júri – Salvador. [...]." (fls. 01 a 04).

Denúncia oferecida com base no Inquérito Policial de fls. 06 a 48. Defesa prévia de fls. 50 a 60. Recebimento da denúncia em 23.06.2020 (fls. 81 a 83). Audiência de instrução realizada (fls. 110 a 120).

Alegações finais do Ministério Público no sentido da condenação do acusado na forma do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 333 do CP, na forma do artigo 69 do CP (fls. 137 a 143).

A defesa apresentou sua peça de alegações finais requerendo a absolvição do acusado, desclassificação do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 para o artigo 28 do mesmo dispositivo legal, redução das penasbase ao mínimo legal, com fixação do regime inicial semiaberto, e recorrer em liberdade (fls. 147 a 163).

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA denúncia, condenando MARCÉU ALMEIDA GOMES na forma dos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 333, caput, do CP, na forma do artigo 69 do CP, sendo-lhe fixadas as penas definitivas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal. O sentenciado permaneceu preso.

Termo e razões do apelo defensivo, respectivamente, às fls. 301 e 302 a 319, no sentido da absolvição, desclassificação do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o art. 28 ou art. 33, § 3º, do mesmo dispositivo legal, redução das penas-base ao mínimo legal, com afastamento da Súmula nº. 231 do STJ e incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu percentual máximo, fixação do regime inicial semiaberto, dispensa do pagamento das custas processuais e da pena de

multa, e recorrer em liberdade.

Contrarrazões Ministeriais no sentido do improvimento do apelo (fls. 323 a 345).

Nesta instância, pronunciou—se a douta Procuradora de Justiça, no sentido do provimento parcial do apelo, reduzindo—se a pena—base do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/06 ao patamar de 05 (cinco) anos (fls. 10 a 24, dos autos físicos).

Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 10

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do pedido de isenção da condenação sobre o pagamento das custas processuais, por ser matéria afeta ao Juízo da Execução, o qual, vale ressaltar, poderá suspender tal exigibilidade, até que o condenado tenha condições de efetuar o pagamento, dentro da ocorrência do prazo prescricional, não se confundindo, dessa forma, com a assistência judiciária gratuita, concedida aos necessitados, de acordo com o art. 9º da Lei 1.060/50.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior de Justiça: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 11

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

prescrita a obrigação. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução da sentença condenatória. 3. Agravo regimental improvido." (AgInt no REsp 1637275/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

A materialidade e autoria delitivas se encontram devidamente comprovadas nos autos, não se podendo acolher o pedido de absolvição ou de desclassificação, senão vejamos.

A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, através do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15, Laudo de Constatação nº. 2020 00 LC 012695-01 (fl. 32) e Laudo de Exame Pericial nº. 2020 00 LC 012695-02 (fl. 131), dando conta que o material apreendido correspondia a 29,13g (vinte e nove gramas e treze centigramas) de cocaína, distribuídos em 06 (seis)

porções individualmente acondicionadas em plástico incolor fechado com nó.

A materialidade do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), através do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 15, onde consta, entre o material apreendido, a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 12

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

A autoria delitiva dos crimes, através da farta prova testemunhal produzida na instrução processual:

Em Juízo, a testemunha Vanderson da Cruz Rodrigues, Policial Militar, sustentou, em resumo, reconhece o acusado como sendo a pessoa detida no dia, hora e local apontado na denúncia; que estavam realizando ronda de rotina na Rua Santos Titara, no bairro de Massaranduba; que avistaram um veículo FOX, preto; que o acusado ao visualizar a quarnição empreendeu fuga; que o acusado cometeu direção perigosa no trânsito; que a quarnição começou a acompanhá-lo; que a quarnição conseguiu interceptar o acusado na Avenida Caminho de Areia, bairro Caminho de Areia; que ao realizarem a abordagem pessoal, foram encontradas balinhas de cocaína com o acusado e dentro do veículo uma pedra maior; que a quarnição informou que iria conduzi-lo e o acusado pediu para falar com o Comandante; que o acusado perguntou ao depoente se não poderia ajudá-lo; que o acusado informou possuir uma quantia de R\$ 2.500,00 reais em sua residência; que o acusado informou que daria esta quantia ao depoente para que este o liberasse da prisão; que o depoente aceitou buscar a referida quantia; que a quarnição se dirigiu a Massaranduba; que o depoente não se recorda qual o nome da rua; que ao chegar na residência do acusado, o mesmo entregou a quantia em dinheiro para o depoente; que os familiares do Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 13

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

acusado estavam presentes no momento; que neste momento havia apenas uma quantia de R\$ 2.200,00 reais; que neste momento o depoente deu novamente voz de prisão ao acusado pela tentativa de suborno; que posteriormente conduziu o acusado para a delegacia; que o veículo apreendido foi levado para o pátio do DETRAN, pela condução perigosa do acusado; que o depoente não se recorda se foram apreendidos com o acusado outros petrechos relacionados ao tráfico; que o depoente já conhecia o acusado de outras abordagens; que não se recorda se em outras abordagens conduziu o acusado para a delegacia; que o local onde o acusado foi localizado inicialmente, bem como o local onde foi interceptado não são conhecidos pelo intenso tráfico de drogas, porém, onde o acusado reside há uma grande incidência de tráfico de drogas; que o depoente não sabe informar qual a facção que domina a localidade, mas que ali há uma liderança constante; que o último líder do tráfico na localidade morreu e o depoente não sabe quem passou a dominar o local; que o depoente atua com Policial Militar na região da

Cidade Baixa há 21 anos; que o depoente não se recorda se a quantia em dinheiro oferecida pelo acusado estava dividida em cédulas de pequeno valor, mas a maioria das cédulas eram de alto valor; que quando a guarnição chegou a residência do acusado e o mesmo ofereceu a vantagem indevida, a casa estava vazia, porém o imóvel tem outros andares, onde os parentes da companheira do acusado residem; que os parentes da acusada presenciaram a ação Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 14

۲R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

policial; que salvo engano a irmã do réu apareceu no local, bem como a mãe da companheira e a própria companheira do acusado; que não se recorda se haviam outras pessoas no local que não eram vinculadas ao acusado de alguma forma; que o depoente apenas teve contato com a irmã, mãe da companheira e a companheira do acusado e por esta razão não sabe informar quem eram as outras pessoas no local; que após ter dado voz de prisão ao acusado colocou o mesmo na viatura e o conduziu para a Central de Flagrantes, salvo engano; que não sabe informar se o acusado foi reconhecido pelos policiais civis que lá estavam, como sendo uma pessoa contumaz na prática de delitos; que após o fato narrado na denúncia não soube de mais nada envolvendo o acusado; que o depoente não realizou a prisão do acusado no momento que foi oferecida a vantagem indevida porque queria concluir o crime da tentativa de suborno praticado pelo réu; que o depoente se dirigiu até a casa do acusado para concluir a tentativa de suborno praticado pelo réu; que para concluir o crime o depoente tinha que ter o dinheiro em mãos; que a quarnição apreendeu o dinheiro oferecido pelo acusado, bem como outros itens pertencentes a ele; que o acusado apresentou o dinheiro como sendo dele; que a quarnição revistou a residência do acusado visando encontrar mais alguma substância ilícita; que todo material encontrado foi apreendido e apresentado; que o acusado e outros parentes de sua companheira, estavam presentes na residência, no momento da busca; que não Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 15

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

foram encontradas mais drogas dentro do imóvel; que o próprio acusado abriu a residência para a guarnição; que também estava presente na viatura que realizou a abordagem, o Soldado Thiago Beirão Teixeira; que tal policial não foi ouvido em delegacia, vez que a polícia estava ouvindo apenas uma testemunha, em razão da pandemia; que não sabe informar onde a droga estava no veículo; que quem fez a revista no veículo foi o Soldado Reis; que se recorda que as balinhas estavam com o réu, salvo engano, em alguns dos bolsos da bermuda; que o acusado estava sozinho no carro; que acusado informou ter comprado a droga para revender; que como acharam uma pedra maior, para uso fica um pouco estranho; que o acusado informou que faria um dinheiro com a droga que ele pegou, pois estava necessitando; que no momento do oferecimento da vantagem indevida o acusado informou que teria a quantia de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mas na verdade

tinham 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); que no primeiro momento o deixaram o veículo apreendido na companhia e em seguida, o policial que estava conduzindo o veículo reembarcou na viatura e a guarnição se dirigiu a residência do acusado, para regatar o dinheiro; que estavam os três policiais na viatura e o acusado; que não se recorda quem foi o policial que conduziu o veículo apreendido; que salvo engano, o imóvel tinha o térreo e mais dois andares; que a residência apontada pelo acusado ficava no térreo; que o acusado foi quem abriu a porta para a guarnição e informou Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 16

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA onde estava o dinheiro; que o dinheiro estava dentro de um guardaroupa, no segundo quarto; que no momento em que o acusado fez a menção de oferecer o dinheiro ao depoente não haviam outras pessoas na residência; que posteriormente apareceram alguns familiares da companheira do acusado; que ao final da revista, houve apenas um pequeno tumulto por alguns familiares da companheira do acusado, salvo engano pelo tio e tia desta, mas ambos foram contidos pelos próprios familiares (link da audiência à fl. 08. autos físicos).

Em Juízo, a testemunha Márcio Oliveira Reis Silva, Policial Militar, sustentou, em resumo, que reconhece o acusado como sendo a pessoa detida no dia, hora e local apontado na denúncia; que a guarnição do depoente estava em ronda habitual; que se deparam com um veículo que ao visualizar a viatura acelerou; que era um FOX preto; que a guarnição começou uma perseguição ao referido veículo até o Caminho de Areia; que a viatura estava com a sirene e o giroflex ligado; que conseguiram interceptar o veículo na localidade Caminho de Areia; que o motorista era o acusado aqui presente; que o colega do depoente, ao realizar revista pessoal no acusado, encontrou entorpecente em sua posse; que ao revistar o veículo o depoente encontrou uma pedra de cocaína; que a substância apreendida com o acusado, pelo colega do depoente, aparentava ser cocaína; que além da droga encontrada com o Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 17

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA acusado e no interior do veículo, não foram encontrados outros apetrechos relacionados ao tráfico, tais como, embalagens, balança, tesoura e linha; que o depoente não teve contato com o acusado; que quem teve contato com o acusado foi o comandante, o Cabo Vanderson; que o depoente não sabe informar o que o acusado falou sobre a droga encontrada com ele e no carro; que foi dada voz de prisão ao réu; que posteriormente o acusado falou com o Cabo Vanderson o que poderia ser feito para ajudá-lo; que o cabo respondeu perguntando o que o acusado teria para se ajudar; que o acusado informou que tinha uma certa quantia em dinheiro em sua residência; que em seguida a guarnição se deslocou para a residência do acusado; que ao chegarem na residência, o acusado pegou o dinheiro e entregou o Cabo, que posteriormente lhe deu voz de prisão; que neste

momento a casa estava vazia; que posteriormente outras pessoas foram chegando; que não se recorda quem eram essas pessoas, mas salvo engano eram familiares da companheira do acusado; que tinham outras pessoas, aparentemente moradores, porém o depoente não quem seriam estas pessoas; que a casa do acusado era no térreo; que a moto do acusado estava na frente da casa; que existem outras casas ao lado, mas o depoente não se recorda se é uma casa de dois andares ou não; que o depoente não conhecia o acusado; que o depoente atua como Policial Militar na região da Cidade Baixa, aproximadamente, há sete anos; que são várias facções que dominam a região da Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 18

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Cidade Baixa; que o depoente não se recorda do valor exato da quantia entregue pelo acusado ao Cabo Vanderson; que o depoente viu quando a quantia foi entregue ao Cabo; que não recorda se a quantia estava dividida em cédulas menores; que foi o Cabo quem entrou com o acusado na residência; que já tinha ouvido falar do acusado, mas não o conhecia; que o depoente já tinha ouvido falar que o acusado vendia drogas, mas não o conhecia: que o local onde o veículo foi interceptado não é de intenso tráfico de drogas, mas o local da residência do acusado, sim; que após o fato não teve mais informações sobre o acusado; que após a prisão do acusado os outros colegas do depoente informaram que o acusado era traficante; que no momento em que o depoente estava revistando o veículo, não teve contato com o colega que estava realizando a revista pessoal no réu; que tem ciência de que o acusado ofereceu a vantagem indevida para o seu colega, pois logo após ter finalizado a revista no veículo, o depoente ouviu a conversa entre o acusado e o Cabo; que provavelmente não efetuaram a prisão do acusado de imediato, pois o Cabo queria algum material para apresentar; que não sabe informar se foram encontradas outros apetrechos relacionados ao tráfico na residência, pois foi o Cabo quem adentrou ao imóvel do acusado; que o depoente não teve contato com terceiros no momento da abordagem na residência, razão pela qual não sabe informar se houve alguma explicação quanto a origem do dinheiro; que em primeiro momento o depoente ficou responsável Apelação Crime nº.

0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 19

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

pela revista no veículo e ao chegarem a residência do acusado, o depoente ficou encarregado de fazer a segurança externa (link da audiência à fl. 08. autos físicos).

Em Juízo, a testemunha Floricéia Conceição Luz, declarou, em resumo, que não é parente do apelante; que o conhece desde pequeno; que nunca soube do envolvimento do apelante com nada errado; que o apelante possui boa conduta social; que o apelante é usuário e já foi internado em clínica de dependente (link da audiência à fl. 08, autos físicos).

Em Juízo, a testemunha Sônia Maria do Espírito Santos da Silva,

sustentou, em resumo, que não é vizinha do apelante; que presenciou a prisão do apelante; que viu os policiais entrarem na casa e saírem todos depois; que o apelante é uma pessoa muito boa, prestativa; que o apelante trabalha com publicidade (link da audiência à fl. 08, autos físicos).

Em Juízo, a testemunha Tífane Menezes Silva de Almeida, declarou, em resumo, que é namorada do apelante; que policiais "pegaram" o apelante na rua e levaram para a casa da mãe deste, que não encontraram nada lá; que o levaram então à casa da sua mãe, onde encontraram uma quantia em dinheiro e alegaram que o apelante tinha subornado os policiais; que sua mãe provou que o dinheiro Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 20

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

era dela; que o valor estava dentro da bolsa da sua mãe; que o apelante é usuário de drogas; que o apelante já foi internado por problemas com drogas; (link da audiência à fl. 08, autos físicos).

Em Juízo, a testemunha Luamar Almeida Gomes, declarou, em resumo, que não é irmã do apelante; que no dia da prisão estava em casa; que os policiais invadiram sua casa procurando drogas; que não acharam nada; que levaram o apelante à casa da namorada deste; que o apelante é usuário; que o apelante é trabalhador, na área de publicidade; (link da audiência à fl. 08, autos físicos).

Em Juízo, a testemunha Cristiane Menezes Silva de Almeida, declarou, em resumo, que é sogra do apelante; que policiais militares entraram em sua casa e reviraram tudo; que os policiais encontraram R\$ 2.200,00, referentes a seu trabalho; que o apelante não ofereceu dinheiro nenhum aos policiais; que o apelante é usuário de drogas; que o apelante tem uma agência de publicidade (link da audiência à fl. 08, autos físicos).

Em sua qualificação e interrogatório, em Juízo, o apelante Marcéu Almeida Gomes afirmou, em resumo, que os fatos que lhe são imputados não são verdadeiros; que passava normalmente pela rua, quando a viatura o abordou em seu veículo; que encostou o carro; que é usuário de drogas; que não usa todos os dias; que tinha uma Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 21

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

quantidade de drogas em cima do banco; que a guarnição ao visualizar esta quantidade, o acusou de traficante; que não é traficante; que os Policiais questionaram sobre o restante da droga; que informou que não tinha mais droga; que os Policiais não acreditaram em sua versão; que a guarnição o conduziu até a companhia da 17ª CIPM em Dendezeiros; que a guarnição deixou seu veículo na Companhia e o levaram para um quartinho onde sofreu agressões; que os Policiais o agrediram para que delatasse onde estava o restante da droga; que levou os Policiais até sua residência para comprovar que não tinha mais droga; que ao adentrarem em sua residência revistaram tudo; que não o deixaram descer da viatura; que os Policiais disseram que escondia droga na casa de sua companheira; que informou que não tinha droga na residência de sua companheira; que não havia droga

nenhuma; que apenas usaria os entorpecentes em uma festa com uns amigos; que teve uma recaída; que ao adentrarem a residência da sogra do acusado, novamente não deixaram o mesmo adentrar ao imóvel; que ao revistarem o local acharam uma quantia em dinheiro; que os policiais informaram que o dinheiro era do acusado; que o interrogado negou a propriedade deste dinheiro; que não tinha nem ciência da existência deste dinheiro; que a sogra do interrogado informou aos Policiais que o dinheiro era dela; que esta apresentou os boletos aos Policiais para comprovar a propriedade do dinheiro; que os Policiais não acreditaram na versão de sua sogra, e o levaram Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 22

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA para a Central de Flagrantes; que não houve oferecimento da vantagem indevida pelo acusado aos Policiais e nem eles solicitaram; que apenas os Policiais localizaram o dinheiro e levaram para a Central; que o chegar na Central de Flagrantes o interrogado solicitou a presenca de seus advogados, o que foi negado pelas pessoas que ali estavam; que os policiais informaram que o interrogado era traficante e disseram que "traficante não tinha moral em lugar nenhum"; que o escrivão e a delegada impediram que fosse acompanhado por um advogado; que estes não estavam fazendo perguntas ao interrogado e sim acusando; que o interrogado teve que assumir uma coisa que não queria para que pudesse retornar logo a sua cela e encontrar-se com seus advogados; que não pode ver se seus advogados já estavam na delegacia quando chegou; que o interrogado estava sozinho no veículo; que o interrogado estava transitando no Caminho de Areia, local próximo a sua residência; que quando a quarnição deu voz de parada, não empreendeu fuga; que parou imediatamente; que a cocaína estava sob o banco do passageiro, em forma de pedra acondicionada em saco transparente; que usaria esta droga em uma festa com os amigos; que a abordagem foi às duas horas da tarde de um sábado; que a festa aconteceria pela tarde; que o interrogado não conhecia os Policiais; que nunca tinha sido apreendido por estes Policiais; que não ofereceu nenhuma quantia aos Policiais; que os policiais não lhe pediram nenhum dinheiro; que o veículo estava Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 23

 CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA regular e é habilitado; que os policiais levaram o veículo até a companhia da 17º CIPM; que os policiais desferiram murros e chutes, bem como bateram no interrogado com o cacetete; que a única forma de parar aquela agressão era se assumisse que a droga era para vender; que após as agressões os Policiais o conduziram até a casa de sua genitora; que reside com sua mãe; que ao chegarem ao imóvel, estavam presentes a sua mãe, sua irmã e seus dois sobrinhos; que os policiais questionaram se teria uma companheira, tendo respondido que sim; que levou os policiais até a residência de sua companheira; que ao chegarem ao local, apenas estava no imóvel a sua sogra; que os policiais entraram na residência; que os

policiais acharam uma bolsa com dinheiro e disseram que lhe pertencia; que negou a propriedade do referido dinheiro; que após o apreenderem, os Policiais retornaram a companhia para pegar o veículo; que lá chegando os Policiais novamente lhe bateram para que informasse onde havia mais droga; que fez Exame de Corpo de Delito; que chegou na delegacia por volta de 16:30h a 17h; que sua família já estava na delegacia quando chegou, mas não viu se seu advogado já tinha chegado; que os Policiais Civis apenas lhe agrediram verbalmente, com palavrões; que não comprou a droga apreendida; que na verdade foi um amigo que lhe deu e sua função era apenas de levar a droga para festa, porque tinha carro; que este amigo levou a droga para sua casa um dia antes; que usaria as drogas com dois amigos; que não confirma a declaração policial de Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 24

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

que comercializaria a droga; que foi obrigado a dizer que era traficante na delegacia; que não sabe identificar os Policiais que o coagiram a dizer que era traficante; que não sabe identificar quem eram os Policiais porque são muitos; que já foi preso outra vez sob a acusação de tráfico de drogas; que ainda não foi sentenciado sobre esta acusação de tráfico; que responde também a outro processo de violência doméstica; que responde ainda a um processo o qual é acusado de tentativa de homicídio; que ainda não foi sentenciado; que estava em liberdade provisória quando foi preso; que tinha conhecimento de que não poderia estar portando drogas; que não confirma ter dito em interrogatório na delegacia que vendia roupas; que a todo momento explicou sobre sua empresa; que confirma as declarações feitas em delegacia afirmando já ter sido preso anteriormente por tráfico de drogas e ser apresentado em delegacia por tentativa de homicídio contra sua companheira; que a companheira vítima no processo de tentativa de homicídio não é a Tifane, ouvida nesta assentada; que tem uma filha de 06 anos de idade; que confirma ter sido abordado na hora e local informado na denúncia; que confirma que estava em seu veículo FOX, cor preta quando foi abordado pela guarnição da Polícia Militar e ao revistarem o veículo encontraram próximo à marcha, 01 (uma) pedra um pouco grande da droga análoga a cocaína; que em seguida a guarnição se dirigiu para sua residência, tendo os Policias adentrado na casa de sua genitora, e ao revistarem não encontraram Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 25

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

nada; que posteriormente seguiram para a casa da sua companheira e ao revistarem a casa procurando mais drogas, encontraram no interior da residência a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais); que não confirma a declaração de que os Policiais o questionaram acerca da origem do dinheiro; que não confirma ter dito aos mesmos que o dinheiro era proveniente da venda de roupas; que não confirma que os Policiais levariam o dinheiro com eles e após os questionamentos dos seus parentes, passaram

a alegar que o dinheiro encontrado era suborno que o acusado tentou fazer contra os Policiais; que não confirma ter comprado a droga na praia de Canta Galo; que não confirma que tinha interesse em vender a droga na porta de sua casa; que não confirma ter declarado em seu depoimento na delegacia que esta era a terceira vez que comprava droga para vender na porta de sua casa; que não confirma que venderia a pedra toda para ganhar dinheiro mais rápido; que as declarações lidas, não tem nada a ver com o depoimento; que respondeu não ter sofrido agressões pelos Policiais, pois estes estavam perto e o interrogado negou para não sofrer mais agressões (link da audiência à fl. 08, autos físicos).

Verifica—se da prova produzida, que em 28.03.2020, Policiais Militares realizavam ronda, quando, por volta das 16:40h, na Rua Padre José Leal, nº 4, da Avenida do Sossego, Bairro Massaranduba, Salvador, constataram que um veículo Fox, de cor preta e placa Apelação Crime nº.

0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 26

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

JSX3H09, passou a imprimir grande velocidade, motivo pelo qual se iniciou uma perseguição, culminando com sua interceptação na Av. Caminho de Areia, Bairro Caminho de Areia, também em Salvador. Procedida revista, constatouse que o condutor, Marcéu Almeida Gomes, trazia consigo cinco balinhas de cocaína e uma pedra maior da mesma substância, pesando 29,13g (vinte e nove gramas e treze centigramas), e ainda ofereceu vantagem indevida aos policiais para que não fosse efetuada a prisão, levando—os até a Rua Padre José Leal, da AV. do Sossego, nº. 04, no bairro Massaranduba, onde entregou a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

No depoimento extrajudicial, o acusado informou que não era usuário de drogas, que já havia sido preso por tráfico de drogas e que já teria sido apresentado, na Delegacia, por tentativa de homicídio contra sua companheira. Na ocasião, relatou, ainda, que comprou as drogas, na praia do Canta Galo, com um rapaz, que não identificou, pelo valor de R\$ 500,00, com o registro que pretendia vendê—la, pelo valor de R\$ 550,00, bem como que costumava vender a pedra "inteira", para ter o retorno do dinheiro de forma mais rápida.

Os depoimentos dos Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do apelante foram firmes e convincentes de que além de trazer consigo drogas para a venda, este ofereceu quantia em Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 27

 CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

dinheiro para que não fosse conduzido à Delegacia.

Em Juízo, imprimindo versão mais favorável a si, alegou que a droga apreendida era para consumo de amigos em uma festa, e que não ofereceu vantagem indevida aos policiais para não ser preso, sendo que confessou na Delegacia em razão de tortura sofrida.

Deve ser ressaltado que não há provas nos autos de que o apelante sofreu

agressões por parte de Policiais Civis para confessar o crime na fase extrajudicial, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais n° . 2020 00 IM 012691-01, de fls. 96/97.

Demonstrada, pois, a autoria dos crimes de tráfico de drogas e de corrupção ativa, ambos na pessoa do apelante.

Dessa forma, a conduta dos apelantes se enquadra no art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/06, em razão de se encontrarem tipificadas as condutas de trazer consigo drogas ilícitas para posterior venda:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...]" (grifo ausente Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 28

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

 $5^{\underline{a}}$ Av. do CAB, $n^{\underline{o}}$ 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA no original).

Não é o caso de absolvição ou desclassificação para o crime previsto no art. 28 ou mesmo o art. 33, § 3º, ambos da Lei nº. 11.343/06.

De igual forma, e como acima demonstrado, a conduta do apelante se enguadra no art. 333, caput, do Código Penal, a seguir transcrito:

"Art. 333 — Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná—lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:"

Analisa—se, a seguir, a dosimetria das penas:

"[...] O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu é primário, não obstante responda a outras 03 ações penais, tendo inclusive uma condenação em uma delas; Os elementos colhidos mediante as oitivas das declarantes, ouvidas durante a instrução criminal, são favoráveis a sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o réu foi preso transportando, trazendo consigo, certa quantidade de droga, além de oferecer vantagem indevida a funcionário público; as consequências são desconhecidas à vista de inexistência de elementos comprobatórios do tempo da atividade mercantil; não se pode cogitar do comportamento da vítima.

Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 29

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5º Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA Analisadas as circunstâncias judiciais, para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Concorre uma circunstância atenuante, qual seja, confissão policial, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa,

cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por força do que dispõe a Súmula 231 do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes.

O réu não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista n art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, posto que, conforme acima registrado, o denunciado, além do crime de tráfico de drogas, está sendo condenado, simultaneamente, pelo crime de corrupção ativa, além de responder a outras ações penais, inclusive sob a mesma acusação de tráfico de drogas, demonstrando sua dedicação a atividades criminosas.

Não concorrem causas de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Com relação ao delito de corrupção ativa, previsto no caput do art. 333 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, cada Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 30

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem circunstâncias agravantes. Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o crime de CORRUPÇÃO ATIVA em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias—multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário—mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Em virtude do concurso material de crimes (artigo 69 do CP), fixo a pena total definitiva, para os delitos tipificados nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, art. 333 do Código Penal, em 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em unidade a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, visto que a reprimenda total imposta ultrapassa o limite legal de 04 (quatro) anos do art. 44 do Código Penal.. [...]" (fls. 164 a 184).

Verifica—se que a única circunstância judicial valorada negativamente foi a circunstância do crime, ao fundamento de o apelante haver sido "preso transportando, trazendo consigo, certa quantidade de droga, além de oferecer vantagem indevida a funcionário público".

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

Tem—se, contudo, que a fundamentação da referida circunstância judicial remete à prática, pelo apelante, dos delitos de tráfico de drogas e corrupção ativa, não se podendo aumentar a pena—base por esta razão.

Diante do exposto, reduz-se as penas-base do crime de tráfico de drogas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para o mínimo legal de 05 (cinco) anos de

reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Incidiu a atenuante da confissão espontânea, contudo, conforme disposto na Súmula nº. 231 do STJ, "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.".

Ausentes agravantes.

Corretamente, não foi aplicada ao caso a causa de diminuição do $\S 4^\circ$, do art. 33 da Lei n°. 11.343/06, diante dos diversos processos criminais a que o apelante responde, inclusive por tráfico de drogas, bem como, e principalmente, pela condenação nesta mesma ação criminal pelo crime de corrupção ativa.

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.

É importante ressaltar que esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente, de modo que, se não estão preenchidos simultaneamente todas as exigências legais, não é legítima a aplicação da minorante.

Não há causas de aumento.

Mantidas as penas pelo crime do art. 33 da Lei nº. 11.343/06 em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Quanto ao crime de corrupção ativa, fixou-se as penas-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) diasmulta, tornadas definitivas nesses montantes.

Reparo deve ser feito à pena de multa do crime de corrupção ativa, para guardar similitude à pena privativa de liberdade, sendo reduzida, portanto, de 50 (cinquenta) para o mínimo legal de 10 (dez) dias-multa. CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

 5° Av. do CAB, n° 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto à pena pecuniária, entende—se ser impossível o acolhimento do pleito de isenção, pois é decorrente de imposição legal, prevista no preceito secundário do tipo penal pelo qual foi condenado o acusado, sendo o estado de miserabilidade levado em consideração quando da fixação do dia—multa. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ-6ªT., AgRg no REsp 1708352/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 17.11.2020, Dje 04.12.2020).

Verifica-se que foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, com a seguinte fundamentação:

"[...] O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado, em vista da qualidade e quantidade da substância apreendida ser de efeitos extremamente prejudiciais à saúde 06 (seis) porções de cocaína (29,31g) a reclamar firme Apelação Crime nº. 0504058-73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 34

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

 $5^{\underline{a}}$ Av. do CAB, $n^{\underline{o}}$ 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA resposta penal.

Neste sentido, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, no HC 133.308/SP, de Relatoria da Min. Carmém Lucia, j. Em 19.03.2016: "A valoração negativa da quantidade e da natureza da droga representa fator suficiente para a fixação de regime inicial mais gravoso." (fls. 164 a 184).

Deve, pois, ser mantido o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade em inicial fechado, diante da idônea fundamentação da sentença. Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, por oportuno, transcreve—se trecho da sentença onde se demonstra a necessidade da segregação cautelar do apelante:

"[...] Registro que o réu foi preso em flagrante delito no dia 28 de março de 2020, permanecendo custodiado até o presente momento, em decorrência de conversão do flagrante em preventiva, razão pela qual, ainda, não faz jus a progressão do regime prisional, conforme preceituado no art. 112, V, da Lei 7.210/84.

O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial fechado. Como exposto por ocasião da análise das circunstâncias judiciais, trata—se de pessoa dedicada à prática de condutas criminosas, o que evidencia habitualidade justificadora de sua segregação cautelar, nos Apelação Crime nº. 0504058—73.2020.8.05.0001

Relatora: Desa. Ivete Caldas 35

CB

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -Salvador/BA

termos do artigo 282, I, do CPP.

Por outro lado, assinalo que persistem os motivos ensejadores da decisão que decretou a prisão preventiva.

Assim sendo, recomendo o réu na prisão em que se encontra, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. [...]" (fls. 164 a 184).

Presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mantém—se a segregação cautelar do apelante Marcéu Almeida Gomes.

Do exposto, à unanimidade, dá-se parcial provimento ao apelo, reduzindose a pena-base privativa de liberdade do crime de tráfico, mas sem modificação da penalidade definitiva, e redução da pena definitiva de multa ao mínimo legal.

Salvador, 18 de abril de 2022.

Presidente,

Relatora,